TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 438705

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Oliveira

Partes: Benjamim de Castro Filho (Prefeito à época), Vander Cunha Vieira (Presidente da Câmara Municipal), Ronaldo Ananias Figueiredo, Hélio Figueiredo, André Augusto de Almeida Figueiredo (sucessores do espólio de Fernando Figueiredo), Denise Andrea de Castro Ribeiro, Arlete Antônia de Castro Ribeiro (sucessoras do espólio de Sebastião Salvador Coquinho Ribeiro), Antônio Raimundo de Andrade, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Geraldo Silveira Filho, Geraldo Vieira, Hugo Rivetti Pereira, Marcelo Bastos Paula, Marilza Campos, Nélson Júlio de Moura, Paulo Avelar de Resende e Tadeu Rocha de Sousa (vereadores à época)

Procuradores: Filipe Virgílio Barcelos Silva (OAB/MG 119.853), Lucas Abdo Reis (OAB/MG 155.438), Marcos Estevam Bicalho (OAB/MG 35.962), Anamoema Costa de Almeida e Silva (OAB/MG 107.975), Décio Leone de Paula (OAB/MG 21.103), Cristiano Mata de Paula (OAB/MG 105.380), Vander Cunha Vieira Júnior (OAB/MG 156.397), Ana Cláudia Barros Laguardia (OAB/MG 170.344)

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DE SUCESSORES À LIDE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. MÉRITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. CARÁTER INSTITUCIONAL, LICITUDE. PAGAMENTO DE ALUGUEL RESIDENCIAL PARA JUIZ DE DIREITO E PROMOTOR DE JUSTIÇA. PREVISÃO EM LEI, INTERESSE LOCAL E ADMISSÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE DANO. PAGAMENTO DE ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE PARA CONTADOR DA PREFEITURA. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO A MAIOR DE REMUNERAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. Não se forma relação jurídico-processual se for constatado o falecimento do responsável antes de efetivada sua citação nos autos.

2. Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável por dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores, que não podem compor a lide.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1654052

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

3. Não se impõe o ressarcimento com despesas com aluguel de moradia para autoridades alheias à Administração municipal se há previsão legal, interesse público local e se, à época dos dispêndios, a jurisprudência do Tribunal o admitia.

4. A remuneração de agentes políticos em valores superiores ao estabelecido na norma fixadora enseja determinação de ressarcimento.

Segunda Câmara
20ª Sessão Ordinária − 02/08/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Oliveira, com a finalidade de fiscalizar aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no exercício de 1995. Também foi verificada a remuneração dos vereadores em razão da ausência de autonomia orçamentária da Câmara Municipal à época.

Diante dos indícios de irregularidades constantes no relatório técnico, fls. 08/16, foi determinada abertura de vista ao então Prefeito, Sr. Benjamim de Castro Filho, fl. 613, vindo ao processo defesa e documentos de fls. 618/705.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se às fls. 714 e 715/716, respectivamente.

Os autos retornaram à unidade técnica para que fossem refeitos os "Quadros Demonstrativos de Recebimentos" relativos aos agentes políticos, fls. 718/725.

Em razão dos pagamentos a maior descritos no estudo técnico, determinei a abertura de vista ao Presidente da Câmara Municipal de Oliveira e dos vereadores à época, fls. 730, 765 e 1.224, que se manifestaram às fls. 787/797 (Hugo Rivetti Pereira), 798/799 (Marcelo Bastos Paula), 806/819 (Antônio Raimundo de Andrade, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Nélson Júlio de Moura, Tadeu Rocha de Sousa, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva e os sucessores legais do espólio de Sebastião Salvador Coquinho Ribeiro, Denise Andréa de Castro Ribeiro e Arlete Antônia de Castro Ribeiro), 820/987 (Marilza Campos), 988/1.045 (Vander Cunha Vieira), 1.046/1.223 (Geraldo Vieira), 1.232/1.235 (Paulo Avelar de Resende) e 1.238/1.261 (Hélio Figueiredo).

Embora regularmente citados, os responsáveis André Augusto de Almeida Figueiredo e Geraldo Silveira não se manifestaram, conforme certificado à fl. 1.265.

As razões de defesa foram examinadas pela unidade técnica às fls. 1.272/1.273.

O *Parquet* apresentou parecer conclusivo, fl. 1.274.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar: ausência de citação e agentes públicos falecidos

Os então vereadores Srs. Fernando Figueiredo e Sebastião Salvador Coquinho Ribeiro, beneficiários de despesas identificadas como passíveis de ensejar dano ao erário,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1654052

(recebimento de remuneração a maior), faleceram em 16/10/12 e 08/02/10, respectivamente, conforme certidões de óbito acostadas às fls. 773 e 1.228, ao passo que a determinação de citação dos referidos agentes ocorreu em fevereiro de 2017, conforme verifica-se do despacho de fl. 730.

Frise-se que os fatos tratados nestes autos foram praticados há cerca de 23 (vinte e três) anos, sem efetivação da citação dos edis, requisito essencial à validade da relação jurídica. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. ENDEREÇO DIVERSO. SENTENÇA ANULADA. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. É de ser concedida a assistência judiciária gratuita à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, entidade beneficente, de cunho social e sem fins lucrativos, sendo público e notório as dificuldades financeiras. Precedentes desta Corte. A ausência de citação importa em grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a citação válida é pressuposto de existência da relação processual, sem a qual não existe processo." (TJMG, Ap. Cível n.º 10024101705242001, 9ª Câmara Cível, Rel. Amorim Siqueira, pub. em 08/5/2014) (g.n.)

Assinalo que, não obstante haver sido determinada a citação dos inventariantes do espólio do Sr. Fernando Figueiredo, fl. 1.224 (Ronaldo Ananias Figueiredo, Hélio Figueiredo e André Augusto de Almeida Figueiredo), concretizadas somente em 23/06/17 e 14/08/17, ou seja, decorridos cerca de cinco anos do óbito, fato é que a relação jurídico-processual não foi validamente constituída com o referido responsável, em razão de seu falecimento anteriormente à citação nos autos.

No caso do Sr. Sebastião Salvador Coquinho Ribeiro, sequer foi determinada a citação de seus sucessores legais.

Nos termos da Constituição da República, a imputação de débito pode **estender-se** aos sucessores do falecido, o que não se confunde com a sua **constituição** posteriormente à morte do efetivo responsável pelo dano ao erário, ato que configuraria desafio à razoabilidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa:

> "Art. 5º...
>
> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, **podendo a obrigação** de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, **estendidas** aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido" [destaquei].

Isso posto, constatado o falecimento dos então vereadores Srs. Fernando Figueiredo e Sebastião Salvador Coquinho Ribeiro, antes de efetivada a sua citação, circunstância que impede a formação válida da relação jurídico-processual, impõe-se, quanto a eles, o arquivamento do processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 176, III, do Regimento Interno).

Excluo também da lide os então inventariantes Srs. Ronaldo Ananias Figueiredo, Hélio Figueiredo e André Augusto de Almeida Figueiredo, pois, não havendo obrigação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1654052

devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário (Sr. Fernando Figueiredo) ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido a seus sucessores.

2. Prejudicial de mérito: prescrição do poder-dever sancionatório

O Órgão Ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal.

O presente processo, que teve início com a inspeção formatada pelos ofícios de fls. 02/03, de 11/11/96, subsume-se à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de oito anos desde a constatação da causa interruptiva prevista no inciso I do art. 110-C do referido diploma legal.

Acolho, portanto, a recomendação do *Parquet*, com fundamento nas disposições dos atuais arts. 118-A, II, e 110-J da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Não obstante, em face da hipótese única de imprescritibilidade fixada no art. 37, § 5º, da Constituição da República, passo a apreciar as impropriedades que podem ensejar determinação de recomposição do erário.

3. Mérito

3.1. Despesas com aluguel de moradia para juiz de direito e promotor de justiça (fls. 10 e 17/82)

A equipe técnica apurou, no exercício de 2005, pagamentos de aluguéis de imóveis destinados à residência de juízes de direito e de promotores de justiça que atuaram na Comarca de Oliveira, no valor de R$7.882,15, em desacordo com o entendimento firmado pelo Tribunal no parecer emitido em resposta à Consulta n.º 92.468-7/93, reproduzido às fls. 85/86.

O responsável Benjamim de Castro Filho alegou que as despesas foram previamente autorizadas pela Lei Orgânica do Município (art. 221), e tiveram como objetivo preservar o acesso da população local ao Poder Judiciário. Também afirmou que parte das despesas era paga pelas autoridades, conforme demonstrado às fls. 625/630.

Preponderava nesta Corte de Contas, à época dos fatos tratados nos autos, 1995, a interpretação segundo a qual seriam lícitas as despesas com locação de imóveis destinados a residências de juízes, promotores, delegados de polícia e autoridades afins.

A propósito, transcrevo trecho da fundamentação perfilhada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Ordinário n.º 862.263, em sessão do Pleno de 27/8/14, ocasião em que descreveu a evolução histórica do tema no Tribunal:

> "Cumpre destacar que a interpretação contida na Súmula 14, com base na qual foi considerada irregular as despesas, é a de que 'é vedada a concessão pelo Município de ajuda de custo ou de qualquer vantagem pecuniária a Delegado de Polícia, que é servidor do Estado e por ele remunerado'.
>
> O entendimento sintetizado na Súmula e incorporado à decisão recorrida é o de que tal despesa constitui remuneração indireta e, portanto, benefício pessoal concedido pelo Município a servidor estadual.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1654052

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

> As notas taquigráficas das Consultas n.os 107347 e 146219, citadas nas razões recursais, revelam que a questão acerca do pagamento de aluguel ou fornecimento de residência para autoridades estaduais – juízes, promotores de justiça, delegados de polícia e comandante do destacamento militar – foi objeto de intenso debate neste Tribunal entre a corrente que considera a despesa legítima, em função da autonomia do Município, e do atendimento ao interesse público, desde que respaldada por autorização legal e previsão orçamentária, e a outra corrente que a considera ilegal por constituir transferência de ônus do Estado para o Município, sem gerar para este qualquer vantagem adicional. Nesse debate prevaleceu o entendimento de que a despesa é legítima.
>
> Posteriormente, o entendimento do Tribunal foi alterado, conforme Consulta n.º 443508, na sessão de 22/03/00, tornando-se majoritário o entendimento de que a despesa é imprópria.
>
> **Evidentemente, como prevalecia, à época da despesa, o entendimento que reconhecia a sua legitimidade, não poderia o Tribunal julgá-la irregular, tendo em vista o caráter normativo dos pareceres exarados nas consultas.**
>
> Diante disso, dou provimento ao recurso." [destaquei]

Também confirmei a existência de autorização legal para tais dispêndios na própria Lei Orgânica do Município, art. 221, norma reproduzida no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Oliveira (oliveira.mg.gov.br).

Ademais, as notas de empenho, recibos e depósitos bancários juntadas às fls. 19/82, bem como os contratos de locações de fls. 631/642 demonstram a efetiva realização dos gastos na finalidade definida em lei. Desse modo, eventual determinação de restituição dos valores despendidos ensejaria enriquecimento ilícito por parte do ente local.

De concluir, nos termos do precedente acima colacionado, que o dispêndio de recursos municipais deu-se em favor do interesse público local, com previsão em lei e em conformidade com a orientação do Tribunal à época dos dispêndios, circunstâncias que afastam a perspectiva de dano ao erário e, por consequência, a obrigação de ressarcimento pelo ordenador de despesas.

Desacolho, dessa maneira, a imputação de dano ao erário.

3.2 Pagamento de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade – CRC para o contador da Prefeitura, no valor histórico de R$85,27 (fls. 10, 18 e 83/84)

O defendente, à fl. 618, afirmou que o Contador da Prefeitura, espontaneamente, providenciou a devolução do valor recebido, conforme comprovado pelo talão de receita anexado à peça de defesa.

Manuseando os autos, confirmei que foi apresentada pelo defendente, fl. 624, a Guia de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Oliveira, datada de 03/11/97, em nome do então Contador da Prefeitura, José Maria de Oliveira Silva, no valor de R$85,27, constando de seu histórico a seguinte informação: "Restituição Pagto. ANUIDADE/95 CONTADOR".

Em face do referido elemento probatório, considero esclarecido o apontamento da equipe de inspeção.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1654052

3.3. Pagamento de despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada (fls. 10 e 87/132)

A equipe de inspeção apurou, no exercício de 1995, despesas com publicidade supostamente irregulares, no valor de R$9.305,44, tendo em vista a não apresentação dos conteúdos veiculados.

O defendente apresentou diversas publicações jornalísticas referentes a serviços de divulgação de atos oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal, que, durante o período inspecionado, não possuía autonomia orçamentária.

Compulsando os autos, verifico que o responsável comprovou, fls. 643/670, o teor de publicações veiculadas pelos jornais "O Regional", "Estado de Minas", "Gazeta de Minas" e pela "Novo Horizonte Promoções", do exercício de 1995, relacionados às notas fiscais e de empenho acostadas às fls. 89/132.

Na Constituição da República, art. 37, § 1º, vincula-se a propaganda institucional a conteúdos de caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, com o propósito de evitar a sua utilização para fins de promoção pessoal de agentes públicos.

Após análise das referidas publicações, verifiquei tratar-se de comunicados institucionais, acerca de atos praticados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Oliveira, sem envolver qualquer a promoção de agentes públicos específicos. Trata-se de divulgação de atos oficiais, em especial decretos executivos e atas de sessões legislativas da Câmara.

Em tais hipóteses, a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de considerar regulares as despesas. Nesse sentido, transcrevo excerto do parecer emitido em resposta à Consulta n.º 711.005, formulada pela Câmara Municipal de Ibiraci, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, respondida na sessão do dia 07/6/03, in verbis:

> "Nessa linha, pelo mandamento constitucional supra-referido, infere-se que a utilização de recurso público para realização de publicidade institucional é possível desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Como se observa, é necessário que a publicidade se destine a fins específicos: educativos, que servem à educação, formação ou aprimoramento da consciência comunitária, v.g., que visam esclarecer sobre perigo de doenças, importância do aleitamento materno, benefícios da doação de sangue e órgãos, exercício do direito de voto etc.; informativos, que têm a finalidade de informar a população de algo a ser revertido em seu benefício, como a publicidade sobre o potencial turístico da região, festas típicas, feiras etc**.** Ademais, a hipótese também está a se configurar no caso da veiculação de noticiários que se caracterizam por prestações de contas das ações administrativas bem como a divulgação de providências de reconhecida relevância para o interesse público; e, por fim, orientação social, que visa à conscientização da população acerca de ações vinculadas à cidadania, liberdades públicas etc." (grifo nosso)

Concluo, portanto, pela inocorrência de dano ao erário em decorrência da realização das despesas em tela.

3.4. Pagamento de remuneração a maior aos agentes políticos (fls. 12/13 e 475/479 e 543/556)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1654052

A unidade técnica apontou, no estudo exordial de fls. 08/16, que os subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Oliveira, e de seus vereadores foram fixados na Resolução n.º 278/92, reproduzida às fls. 483/485.

Nos quadros demonstrativos de recebimentos elaborados, fls. 475/479, foram utilizados parâmetros estabelecidos na referenciada norma, apurando-se pagamento a maior, no valor de R$3.404,62, a cada vereador, incluindo-se o Presidente do Legislativo Municipal.

Posteriormente, o estudo inicial foi refeito, de acordo com o atual entendimento desta Corte de Contas, havendo sido elaborado o quadro de fls. 718/725, no qual ainda são apontados pagamentos a maior aos agentes políticos.

Os defendentes Srs. Hugo Rivetti Pereira (fls. 787/796) e Paulo Avelar de Resende (fls. 1.232/1.235) alegaram, que, em razão do longo tempo decorrido, a irregularidade em questão estaria prescrita.

Já os responsáveis Srs. Antônio Raimundo de Andrade, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Nélson Júlio de Moura, Tadeu Rocha de Sousa e Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, subscritores da peça de defesa acostada às fls. 806/829, sustentaram que o limite de gastos com a remuneração dos referidos agentes não havia sido extrapolado, e que houve boa-fé nos recebimentos, pois confiaram "na eficiência e licitude dos cálculos realizados pelo técnico em contabilidade ora contratado".

Os defendentes Srs. Marcelo Bastos Paula (fls. 798/799), Marilza Campos (fls. 820/828) e Geraldo Vieira (fls. 1.046/1.053), aduzem, em linha gerais, que não poderiam ser responsabilizados pelos pagamentos em questão porque não exerciam mandatos de vereador na legislatura em que os subsídios foram fixados.

Os Srs. Marilza Campos e Geraldo Vieira ainda acrescentaram que os pagamentos e reajustes recebidos eram regulares, já que ocorreram em razão de suas participações em reuniões extraordinárias promovidas pela Câmara Municipal, nos termos previstos na Resolução n.º 277/92, conforme atas acostadas às fls. 885/984 e 1.191/1.223.

O órgão técnico, após análise da defesa, fls. 1.272/1.273, ratificou a metodologia utilizada nos quadros demonstrativos de fls. 476/479 e 719/725, que demonstraram o recebimento de valores superiores aos devidos aos agentes públicos.

O *Parquet,* em seu parecer conclusivo, fl. 1.274, também opinou pela restituição dos valores pagos de forma irregular e por expedição de recomendação ao atual Prefeito.

Pude verificar, inicialmente, por meio das folhas de pagamento juntadas às fls. 543/556, que a remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Oliveira, no exercício de 1995, possuía um parte fixa e outra variável, decorrente do comparecimento em reuniões ordinárias e extraordinárias. Havia fundamento legal para tais pagamentos, conforme arts. 2º e 3º da Resolução n.º 278/92, reproduzida às fls. 483/485.

Observe-se que, por ocasião dos pagamentos efetuados em 1995, ainda não estava em vigor o § 4º do art. 39 da Constituição da República, no qual se passou a vedar o recebimento de parcelas remuneratórias diversas dos subsídios aos agentes políticos. Não haveria, portanto, à época da despesa, óbice à remuneração tal como prevista na referida norma municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1654052

Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a questão, a exemplo do parecer emitido em resposta à Consulta n.º 737.292, em sessão do Pleno de 31/10/07:

> "Como é sabido, os legisladores, por seu trabalho executado em reuniões ordinárias ou em atenção a convocações extraordinárias, são remunerados mediante subsídio, instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98. **Como esclarece José Afonso da Silva, na 19ª edição de seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, à pág. 666, antes desta alteração constitucional, tais subsídios não possuíam natureza remuneratória, constituindo-se auxílios, divididos entre um montante fixo, pago independentemente do comparecimento do parlamentar aos trabalhos legislativos, e uma parcela variável, que recompensava a efetiva participação nas votações.** Assim, naturalmente, dentro desta perspectiva, quanto mais convocações extraordinárias houvesse, maior seria a remuneração variável dos edis, sem limitação para tanto.
>
> Com a Emenda Constitucional nº 19/98, no entanto, o § 4º do art. 39 da Constituição da República passou a vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, fixando, assim, para os legisladores, uma única fonte de remuneração, tanto por seu trabalho em sessões ordinárias, como também pelo seu comparecimento às reuniões extraordinárias, que passaram a ser vistas, deste modo, como parte das obrigações de um legislador, quando convocado para discussão emergencial.
>
> Esta nova exegese constitucional foi completada pela Emenda nº 50, de 14/02/2006, que estabeleceu, para o § 7º do art. 57, a seguinte redação, *in litteris*:
>
> § 7º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Destaquei)

Assim, foram considerados, nos quadros demonstrativos de fls. 476/479 e 719/725, os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 278/92 para a remuneração dos vereadores, inclusive quanto à previsão de acréscimos pecuniários em decorrência de sua participação em sessões ordinárias e extraordinárias. Ainda assim, apurou-se que os pagamentos se deram em valores superiores aos fixados na norma pertinente.

Improcedente, portanto, a alegação de que os valores considerados irregulares pela unidade técnica do Tribunal seriam decorrentes das parcelas devidas em razão do efetivo comparecimento dos vereadores às sessões.

Os demais argumentos de defesa tampouco foram capazes de elidir a ilegalidade dos pagamentos, que causaram dano ao erário, imprescritível, nos termos previstos no § 5º do art. 37 da Constituição da República, a ser ressarcido aos cofres municipais pelos agentes políticos.

A unidade técnica, fls. 1.272/1.273, assim se manifestou sobre a questão:

> "Ressalta-se que o instrumento que balizou a fixação da remuneração dos Edis para a Legislatura 1993/1996, Resolução nº 278/92, de 31/08/1992, fls. 483/489, definiu como critério em seu art. primeiro em linhas gerais que a remuneração dos Vereadores em janeiro de 1993, corresponderia a 100% do valor percebido em espécie pelo Vereador em dezembro de 1992, corrigido pelo INPC de dezembro de 1992, sendo esse valor corrigido mensalmente pelo mesmo índice dentro da legislatura em curso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1654052

> Neste sentido, o Órgão Técnico em seu reexame tomou como base o valor expresso na folha de pagamento do mês de dezembro de 1992, documento de fls. 725, como valor parâmetro a ser aplicado no início da legislatura, **acatando os demais critérios contidos na fixadora.**
>
> Por última análise, ficou evidenciado que toda a argumentação trazida pela defesa, bem como a vasta documentação apresentada não foi capaz de afastar a irregularidade, quanto ao recebimento a maior pelos Vereadores e Presidente da Câmara." (grifo nosso)

Isso posto, acolho o exame técnico e determino a restituição ao erário municipal de Oliveira dos valores recebidos a maior, a serem atualizados nos termos do art. 51 da Lei Complementar n.º 102/08, sendo: R$8.539,09, individualmente, pelos Srs. Antônio Raimundo de Andrade, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Geraldo Silveira Filho, Geraldo Vieira, Hugo Rivetti Pereira, Marcelo Bastos Paula, Marilza Campos, Nélson Júlio de Moura, Paulo Avelar de Resende e Tadeu Rocha de Sousa (então vereadores), e R$17.078,44 pelo Sr. Vander Cunha Vieira (vereador Presidente).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em preliminar, constatado o falecimento dos Srs. Fernando Figueiredo e Sebastião Salvador Coquinho Ribeiro antes de sua citação, manifesto-me pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação às condutas de responsabilidade dos referidos agentes.

Ainda em preliminar, excluo da lide os Srs. Ronaldo Ananias Figueiredo, Hélio Figueiredo e André Augusto de Almeida Figueiredo, tendo em vista que o Sr. Fernando Figueiredo faleceu antes da constituição de débito, não havendo dívida a ser estendida a seus sucessores.

Em prejudicial de mérito, em face da verificação da hipótese contida no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/08, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo.

No mérito, apurada a percepção de remuneração pelos agentes políticos em valores superiores aos estabelecidos nas normas fixadoras, manifesto-me por determinar a restituição ao erário municipal de Oliveira das quantias recebidas a maior, a serem atualizadas nos termos do art. 51 da Lei Complementar n.º 102/08, sendo: R$8.539,09 (oito mil quinhentos e trinta e nove reais e nove centavos), individualmente, pelos Srs. Antônio Raimundo de Andrade, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Geraldo Silveira Filho, Geraldo Vieira, Hugo Rivetti Pereira, Marcelo Bastos Paula, Marilza Campos, Nélson Júlio de Moura, Paulo Avelar de Resende e Tadeu Rocha de Sousa (então vereadores), e R$17.078,44 (dezessete mil setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) pelo Sr. Vander Cunha Vieira (vereador Presidente).

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1654052

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Relator, em: **I)** declarar, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação às condutas de responsabilidade dos Srs. Fernando Figueiredo e Sebastião Salvador Coquinho Ribeiro, uma vez constatado o falecimento dos referidos agentes, antes da citação; **II)** excluir da lide, ainda em preliminar, os Srs. Ronaldo Ananias Figueiredo, Hélio Figueiredo e André Augusto de Almeida Figueiredo, tendo em vista que o Sr. Fernando Figueiredo faleceu antes da constituição de débito, não havendo dívida a ser estendida a seus sucessores; **III)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, em face da verificação da hipótese contida no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/08; **IV)** determinar, no mérito, apurada a percepção de remuneração pelos agentes políticos em valores superiores aos estabelecidos nas normas fixadoras, a restituição ao erário municipal de Oliveira das quantias recebidas a maior, a serem atualizadas nos termos do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08, sendo: R$8.539,09 (oito mil quinhentos e trinta e nove reais e nove centavos), individualmente, pelos Srs. Antônio Raimundo de Andrade, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Geraldo Silveira Filho, Geraldo Vieira, Hugo Rivetti Pereira, Marcelo Bastos Paula, Marilza Campos, Nélson Júlio de Moura, Paulo Avelar de Resende e Tadeu Rocha de Sousa (então vereadores), e R$17.078,44 (dezessete mil setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) pelo Sr. Vander Cunha Vieira (vereador Presidente); **V)** determinar o arquivamento dos autos, transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, nos termos do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de agosto de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

sf/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1654052